

DESPACHOS ESCOLHIDOS**(21/07/97) Ato de Concentração n.º 58/95****DESPACHO DO CONSELHEIRO-RELATOR**

Em 17 de julho de 1997

Interessadas. Companhia Cervejaria Brahma Miller Brewing Company e
Miller Brewing M 1855, Inc

Advogado: Dr. Pedro Dutra

1. O voto condutor do acórdão, a f 1.549, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão para aceitação das condições, impostas. Ao mesmo tempo, estabeleceu-se o prazo de 30 (trinta) dias para não aceitação das mesmas condições, de forma tácita ou expressa, decorrendo daí as consequências ou implementação da desconstituição. 2. Com o objetivo de conferir a necessária coerência lógica aos referidos prazos. entendo que os dois prazos devam ser uniformizados em 30 (trinta) dias, o que significa que aos 15 (quinze) dias conferidos as interessadas para se manifestarem pela aceitação das condições são acrescidos mais 15 (quinze) dias 3. Desse modo as requerentes contam ainda com 10 (dez) dias, a contar desta data, para, querendo, manifestarem-se expressamente sobre a aceitação das condições; o seu silêncio, no mesmo prazo, devesse ser interpretado como não aceitação tácita. Nesta hipótese, aplica-se o prazo de 60 dias da publicação para apresentação das provas descritas nas letras “a” e “b” da decisão (f 1.550), publicada no Diário Oficial da União de 26.06.97.

(Of.. n.º 955/97)

Em 18 de julho de 1997

(21/07/97) Ato de Concentração n.º 58/95

Relator: Conselheiro Renault de Freitas Castro

Requerentes: Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e
Miller Brewing M 1855, Inc

Advogado: Dr. Pedro Dutra

1. Junte-se. 2. Ao ilustre advogado. para. em 48 (quarenta e oito) horas, indicar objetivamente os pontos que deseja esclarecer com a degravação e em que a falta desta estaria dificultando o cumprimento da decisão ou a eventual inter-

posição de recurso 3. Acrescente-se que, sem especificação de motivo de força maior, a suspensão do prazo é ilegal. 4. Quanto a interrupção. expressão utilizada pelo ilustre advogado. não ha sequer previsão legal. 5. Esclareça-se que o Plenário não deferiu o pedido. mas apenas a juntada do requerimento, o que, alias. não ocorreu ate o presente momento. Decidiu. ainda, o Plenário aguardar a publicação do acórdãos para pronunciar-se sobre os demais efeitos. o que tampouco ocorreu ate a presente data.

RENAULT DE FREITAS CASTRO
(of. n.º 954/97)

(28/07/97) Ato de Concentração n.º 58/95

Em 23 de julho de 1997

Interessadas: Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e
Miller Brewing M1855, Inc.,

Advogado Dr. Pedro Dutra

1. As Requerentes endereçaram ao Senhor Presidente do CADE, em 18.06.97, petição requerendo cópia do inteiro teor dos acórdãos e da transcrição dos registros magnéticas do julgamento realizado em 11.06.97, pedindo também que o prazo de 15 (quinze) dias, assinado na referida decisão para que as Requerentes se manifestassem fosse “interrompido”, vindo a ser contado a partir da entrega, às Requerentes, da cópia e da transcrição acima referidos. 2. Em 25.06.97, o Senhor Presidente do CADE apresentou o teor do requerimento supra ao Plenário que decidiu deferir o pedido de juntada do mesmo e aguardar a publicação dos acórdãos para pronunciar-se sobre os demais efeitos, uma vez que o prazo que se. requeria fosse interrompido ainda não estava em andamento naquela data (25/07/97). 3. Em 17.07.97, lavrei o despacho nos autos do Ato em referência com o intuito de conferir coerência aos prazos para manifestação das requerentes sobre a aceitação ou não das condições constantes da decisão do CADE. Beneficiando as Requerentes, interpretei como sendo também de 30 (trinta) dias, e não de apenas 15 (Quinze) dias, o prazo para a manifestação pela aceitação das condições, igualando-o ao prazo para manifestação pela não aceitação de prazos que constam a partir da publicação da decisão no D.O.U., ou seja a partir de 27.06.97. 4 Ainda em 17.07.97, o ilustre advogado das Requerentes, após ter sido notificado do despacho acima citado:, informou que o requerimento inicialmente mencionado fora integralmente deferido por despacho autógrafo do Senhor Presidente do CADE em 19.06.97, proporcionando às Requerentes, portanto, o entendi-

mento de que os prazos para manifestação sobre a decisão do CADE estariam interrompido até a entrega, às Requerentes, da cópia e da transcrição já mencionadas. 5. Em 18.07.97, por meio de novo despacho, solicitei às Requerentes que justificassem objetivamente o aludido pedido de cópias e de transcrição, esclarecendo que, sem motivo de força maior, até mesmo a suspensão é ilegal e que o Plenário havia deferido, até o momento, o pedido de interrupção do prazo. 6. Em resposta à solicitação do acima, as Requerentes não apontaram justificativas específicas para seu pedido, afirmando que o mesmo se fundamentava, simplesmente, na necessidade de tomarem conhecimento do inteiro teor do julgamento, pelo que não se achavam “materialmente habilitadas a atender ao despacho [do Relator]” no que este se referia à indicação dos pontos que desejavam as requerentes verem esclarecidos com a degravação. Afirmaram, ademais, ser o atendimento de seu pedido necessário para que viessem as Requerentes a exercer o amplo direito de defesa que lhes é constitucionalmente assegurado. 7. Conforme despacho de n.º 21/97, de (fls.), o Senhor Presidente do CADE, por meio do Ofício GB/CADE n.º 941/97, da mesma data, encaminhado pelas Requerentes motivo de força maior, pelo que indefiro o requerimento. Esclareço, no entanto, que a decisão em tela, interpretada à luz do art. 28 da Resolução CADE n.º 5, de 28.08.96, faculta às Requerentes prazo para apresentação, prazo este que se esgota em 28 de agosto de 1997. 8. Junte-se.

RENALT DE FREITAS CASTRO
(OF. n.º 1.008/97)

(11/08/97) Ref.: AC 83/96

DESPACHOS DA CONSELHEIRA-RELATORA
Em 6 de agosto de 1997

Interessada: Cia Antarctica Paulista
Advogado: Dr. Luiz Carlos Stenghel, Dr. Carlos Francisco Magalhães,
Tércio Sampaio Ferraz Júnior e outros

/Gab./LHS/17/97

1. Requerimento, sem especificação de motivo. formulado por advogado com procuração nos autos, de interrupção do prazo de 30 (trinta) dias assinalado na decisão exarada por ocasião do encerramento do julgamento do referido ato. em 23.07.97, para manifestação da Cia Antarctica Paulista Industria Brasileira de Bebidas e Conexos quanto a aceitação da decisão deste Colegiado. vindo a ser contado a partir da entrega de copia do inteiro teor do acórdão declaração

de voto e transcrição dos registros magnéticos. 2 Em 04.08.97 foi solicitado que fossem mencionados os pontos que desejavam esclarecer com a transcrição dos registros magnéticos e em que a falta desta estaria dificultando a manifestação ou a eventual interposição de recurso. 3. Em resposta, as Requerentes alegaram a necessidade de tomar conhecimento do inteiro teor do julgamento, bem como dos votos e aditamentos de votos exaradas verbalmente. Argumentam ainda que seu pedido fundamenta-se no amplo direito de defesa constitucionalmente assegurado a Requerente. 4 Examinarei oportuna e cuidadosamente as razões declaradas para o pedido formulado pela Requerente, desde que sejam indicadas objetivamente e em que ponto a defesa vem sendo prejudicada até o momento. 5. Esclareço, ainda, para orientação da petionária, que solicitei ao Senhor Presidente do CADE, em 05.08.97, a republicação do Acórdão, tendo em vista que a primeira publicação se deu antes da publicação da Ata da Sessão e do recebimento dos votos que constituíram;; a maioria do Plenário do CADE. 6. Lembro ainda que o prazo para manifestação das Requerentes quanto a decisão exarada por esse Colegiado no julgamento do AC 83/96, bem como para eventual pedido de reconsideração passa a correr apenas quando a republicação do referido acórdão. 7. Notifique-se à interessada

(11/08/97) Ref.: Ato de concentração n.º 83/96

Em 8 de agosto de 1997

Interessada: Anheuser-Bush Internacional
Advogado: Dr. Antonio Carlos Gonçalves, Ubiratan Mattos,
Cristiane Saccab Zarzur, Flávio Lemos Belliboni e outros.

/Gab./LHS/18/97

1. Requerimento, sem especificação de motivo, formulado por advogado com procuração nos autos para representar a Anheuser Busch Internacional Inc., dirigido ao Senhor Presidente do CADE, com fundamento nos art. 22 e 24 do Regimento Interno deste Colegiado, Portaria n.º 186 de 30.04.97, reiterando solicitação de cópia da transcrição integral dos registros magnéticos dos votos proferidos durante a 8ª Sessão Extraordinária, bem adicionando o pedido de cópias das transcrições dos registros das 44ª e 45ª Sessões Ordinárias que dão continuidade e encerrem o julgamento do referido ato. 2. Em 04.08.97 foi solicitado que fossem mencionados os pontos que desejavam esclarecer com a transcrição dos registros magnéticos e em que a falta desta estaria dificultando a manifestação ou a eventual interposição de recurso. 3. Em resposta, a Requerente alega falhas de processo verificadas das publicações no D.O.U. das

referidas atas de julgamento, bem como esclarece as petições apresentadas em 20.06.97 e em 29.07.97 visaram única e exclusivamente obter conhecimento do inteiro teor do julgamento. 4. Esclareço que tal falha já havia sido detectada por esta Conselheira e com intuito de sanear o processo solicitei, em 05.08.97, ao Senhor Presidente do CADE a republicação do Acórdão, tendo em vista que a primeira publicação deu-se antes da publicação da Ata da Sessão de encerramento do julgamento, ocasião que promulgou a decisão desse Egrégio Colegiado, e do recebimento dos votos que constituíram a maioria do Plenário do CADE. 5. Entendo que por ocasião da republicação no D.ºU. as dúvidas da Requerente devem ser sanadas, caso contrário é de direito da requerente formular novo pedido, oportunidades que examinarei cuidadosamente as razões declaradas pela Requerente, desde que sejam indicadas objetivamente e em que ponto a defesa ainda permanece prejudicada. 6. Lembro ainda que o prazo para manifestação das Requerentes quanto à decisão exarada por esse Colegiado no julgamento do AC 83/96, bem como para eventual pedido de reconsideração passa a ocorrer apenas quando da republicação do referido acórdão, da ata da Sessão de encerramento do julgamento e dos votos que compõem a maioria e dos votos-vista. 7. Notifique-se a interessada.

LUCIA HELENA SALGADO E SILVA
(of. n.º 1.084/97)

(19/08/97) Ato de Concentração n.º 83/96

Requerentes: Cia Antactica Paulista e Conexos e Anheuser-Bush International Inc
Advogados: Dr. Luiz Carlos Stenghel, Dr. Luiz Miranda, Dr. Francisco Carlos Magalhães, Dr. Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Antonio Gonçalves, Ubiratan Mattos, Cristiane Saccab Zarzur e outros
Relatora: Conselheira Lúcia Helena Salgado e Silva

Ofício/Gab. LHS/48/97

Assunto: informações sobre contratos.

Decisão: o plenário, pôr unanimidade, referendou os termos do despacho.

(19/08/97) Ato de Concentração n.º 83/96

Requerentes: Cia Antactica Paulista e Conexos e Anheuser-Bush International Inc

Advogados: Dr. Luiz Carlos Stenghel, Dr. Luiz Miranda, Dr. Francisco Carlos Magalhães, Dr. Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Antonio Gonçalves, Ubiratan Mattos, Cristiane Saccab Zarzur e outros

Relatora: Conselheira Lúcia Helena Salgado e Silva

1.1 Ofício/Gab. LHS/48/97

Assunto: informações sobre contratos

Decisão: o plenário, pôr unanimidade, referendou os termos do despacho.

(26/08/97) Ref.: AC 83/96

Interessada: Cia. Antartica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas Conexos e Anheuser-Bush International Inc.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Stenghel, Dr. Carlos Francisco Magalhães, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Dr. Antônio Carlos Gonçalves, Ubiratan Mattos, Cristiane Saccab Zarzur, Flávio Lemos Belliboni e outros.

Gab./LHS/23/97

1. Em 29.07.97 solicitei à Companhia Antartica Paulista que enviasse outros contratos relativos à associação entre as duas empresas requerentes em epígrafe que não aqueles até então apresentados e não requeridos.
2. Em atendimento à solicitação desta Conselheira, a Empresa enviou os contratos, sendo que apenas um deles ainda não constava dos autos.
3. Analisando esse contrato, considero-o documento desnecessário ao atendimento e à formação de convicção sobre a operação, motivo pelo qual mantenho as razões por mim sustentados no item 7 do voto proferido em 18 de junho do corrente.
4. Notifique-se.

LUCIA HELENA SALGADO E SILVA
(Of. n.º 1.159/97)

(02/09/97) Ato de Concentração n.º 83/96

Requerentes: Antártica Paulista Industria de Bebidas e Conexos e Anheuser-Bush Internacional INC.

Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva

DESPACHO/GAB/LHS/23/97

Assunto: informa que mantém as razões sustentadas no item 7 do voto proferido em 18 de junho do corrente.

Decisão: o Plenário, por unanimidade, referendou os termos do despacho.

Requerentes: Cia Antactica Paulista e Conexos e Anheuser-Bush International Inc
Advogados: Dr. Francisco Carlos Magalhães, Dr. Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Dr. Antonio Gonçalves, Dr. Ubiratan Mattos.
Relatora: Conselheira Lúcia Helena Salgado e Silva

Decisão: Após o voto de vista do Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho, o Presidente pediu vista. Na oportunidade, o conselheiro Paulo Dirceu Pinheiro solicitou a juntada de seu voto escrito, mantendo sua posição anteriormente firmada e acompanhando o voto da Conselheira-Relatora.

(04/09/97) Ato de Concentração n.º 58/95

Interessadas: Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e Miller Brewing M 1855, Inc.
Advogado: Dr. Pedro Dutra

Assunto: despacho que infere o requerimento das Interessadas, de 18/06/97, inclusive sobre interrupção do prazo para manifestação das Requerentes.

Relator: Conselheiro Renault de Freitas Castro

Decisão: o Plenário referendou o despacho por maioria. O Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho concordou com o despacho no que se refere a o prazo, porém, fez uma ressalva ao item 8 no que concerne ao indeferimento por não haver motivo de força maior, pedindo que este aspecto não constasse do despacho.

A Conselheira Lúcia Helena Salgado referendou os termos do despacho com a ressalva de que a iniciativa do Presidente de deferir “ad referendum” do Plenário foi motivada pelo desejo de garantir ampla defesa e considerando o tempo que poderia ser transcorrido para a referida degravação. Uma vez que no presente despacho o Conselheiro estendeu prazo para que a Requerente manifestasse sobre a decisão, entende que perdeu o objeto o deferimento concedido pelo Sr. Presidente, de modo que iniciativa em nada contraria o presente despacho. O Presidente acompanhou o entendimento da Conselheira Lúcia Helena Salgado e a respeito do referido despacho apresentou a seguinte manifestação:

O pedido das Requerentes baseou-se no Artigo 22 do Regimento Interno deste Conselho, que diz serem parte integrante do julgamento as notas taquigráficas (o que equívale aos registros eletrônicos). Ademais, os registros não apenas integram o julgamento, como constituem o fundamento da decisão deste Eg. Conselho, sendo, nos termos do Art. 458, inc. II do CPC, que aplica subsidiariamente aos processos administrativos, previstos na Lei 8.884/94, requisito especial da decisão. Destarte, vi-me no dever de garantir este Colegiado contra duas injustas pechas que se poderiam atribuir: o arbítrio e a parcialidade. Entendi ser meu dever assegurar a garantia do contraditório e a ampla defesa, consubstanciados nos arts. 5º, inc. LV e 93, inc. IX, direitos que viabilizam um bem ainda maior, que é a liberdade do indivíduo frente ao Estado. Acredito que o despacho por mim proferido atingiu a sua finalidade precípua de garantia do devido processo legal, ao conceder às Requerentes a possibilidade de conhecer o inteiro teor do julgamento que, aliás, é público. Portanto, entendo ter agido de maneira a evitar desnecessária exposição deste Conselho, por ação de seu Presidente, à eventual acusação de desrespeitar o princípio constitucional de ampla defesa”.

Neste particular, o Conselho Antonio Fonseca manifestou-se no sentido de que:

“O requerimento não indica a utilidade da cópia degravada, da qual não depende necessariamente eventual recurso. Nessa circunstância, não vejo prejuízo à defesa ser remediado. É inócua qualquer invocação de garantia legal”.

(04/09/97) Ato de Concentração n.º 58/95

Interessadas: Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e Miller Brewing M 1855, Inc

Advogado: Dr. Pedro Dutra

Assunto: despachos de 17 e 18 de julho de 1997

Decisão: O Plenário por unanimidade referendou os despachos.

(04/09/97) Ato de Concentração n.º 58/95

Interessadas: Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e Miller Brewing M 1855, Inc

Advogado: Dr. Pedro Dutra

Assunto: despacho que indefere o requerimento das Interessadas, de 18/06/97, inclusive sobre interrupção do prazo para manifestação das Requerentes.

Relator: Conselheiro Renault de Freitas Castro

Decisão: o Plenário referendou o despacho por maioria. O Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho concordou com o despacho no que se refere ao prazo, porém, fez uma ressalva ao item 8 no que concerne ao indeferimento por não haver motivo de força maior, pedindo que este aspecto não constasse do despacho.

A Conselheira Lúcia Helena Salgado referendou os termos do despacho com a ressalva de que a iniciativa do Presidente de deferir “ad referendum” do Plenário foi motivada pelo desejo de garantir ampla defesa e considerando o tempo que poderia ser transcorrido para a referida degravação. Uma vez que no presente despacho o Conselheiro estendeu prazo para que a Requerente manifestasse sobre a decisão, entende que perdeu o objeto o deferimento concedido pelo Sr. Presidente, de modo que a iniciativa em nada contraria o presente despacho. O Presidente acompanhou o entendimento da Conselheira Lúcia Helena Salgado e a respeito do referido Despacho apresentou a seguinte manifestação:

“O pedido das Requerentes baseou-se no Artigo 22 do Regimento Interno deste Conselho, que diz serem parte integrante do julgamento as notas taquigrafias (o que equívale aos registros eletrônicos) Ademais, os registros não apenas integram o julgamento, como constituem o fundamento da decisão deste Eg. Conselho, sendo, nos termos do Art. 458, inc. II do CPC, que se aplica subsidiariamente aos processos administrativos, previstos na Lei 8 884/94, requisito essencial da decisão. Destarte, vi-me no dever de garantir este Colegiado contra duas injustas pechas que se lhe poderiam atribuir: o arbítrio e a parcialidade.

Entendi ser meu dever assegurar a garantia do contraditório e a ampla defesa, consubstanciados nos arts. 5, inc. LV e, inc. IX, direitos que viabilizam um bem ainda maior, que é a liberdade do indivíduo frente ao Estado.

Acredito que o despacho por mim proferido atingiu a sua finalidade precípua de garantia do devido processo legal, ao conceder às Requerentes a possibilidade de conhecer o inteiro teor do julgamento que, aliás, é público. Portanto,

entendo ter agido de maneira a evitar desnecessária exposição deste Conselho, por ação de seu Presidente, à eventual acusação de desrespeitar o princípio constitucional de ampla defesa.”

“O requerimento não indica a utilidade da cópia degravada, da qual não depende necessariamente eventual recurso. Nessa circunstância, não vejo prejuízo à defesa a ser remediado- É inócua qualquer invocação de garantia legal.”

(04/09/97) Ato de Concentração n.º 83/96

Requerentes: Antártica Paulista Industria de Bebidas e Conexos e Anheuser-Bush Internacional INC.

Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva

Decisão: Após o voto de vista do Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho, o Presidente pediu vista. Na oportunidade, o conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro, solicitou a juntada de seu voto escrito, mantendo sua posição anteriormente firmada e acompanhando o voto da Conselheira-Relatora.

(04/09/97) Ato de Concentração n.º 83/96

Requerentes: Antártica Paulista Industria de Bebidas e Conexos e Anheuser-Bush Internacional INC.

Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva

Decisão: acordam os Conselheiros do Conselho administrativo de defesa econômica – CADE, por maioria, após os votos-vistas do Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho e do Presidente do CADE, aprovar sob condições o Ato de aquisição de participação acionária e formação de “Joint Venture”, condicionando, porém, a aprovação à aceitação pelas Requerentes das condições estabelecidas no voto da Relatora, sobre as quais deverão manifestar-se dentro de trinta dias a contar da publicação do Acórdão, e que representariam, em resumo, o seguinte: a) que seja estabelecida como nova data final dos prazos de vigência dos contratos e acordos firmados entre as Requerentes prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação do acórdão da decisão deste Plenário no Diário Oficial; b) a concordância em realizar a referida alteração deverá ser comunicada ao CADE em trinta dias a contar da publicação da decisão e deverá ser expressa em compromisso de desempenho a ser assinado com o CADE pelas Requerentes em trinta dias após a comunicação da concordância com a condição imposta para aprovação da operação; c) caso não aceite a condição para aprovação do ato, de forma expressa ou

tácita – pelo silêncio das Requerentes – e no prazo determinado, deverão as Requerentes apresentar ao CADE em sessenta dias após a publicação da decisão do Plenário no Diário Oficial prova de rescisão do Instrumento Particular de Associação e outras Avenças, bem como dos demais contratos celebrados entre a Antarctica e a Anheuser-Bush nos termos previstos na subcláusula 19.3 daquele contrato de associação. Decidiram, ainda, que o não atendimento às diretivas indicadas nesta decisão constituirá infração à ordem econômica, sujeitando as requerentes, individualmente, ao pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Decisão por maioria, vencidos O Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho e o Presidente Gesner Oliveira. O Conselheiro Antonio Fonseca, embora adotando integralmente as razões do voto e do aditamento da Relatora, ficou vencido na extensão do seu voto que não aprova a operação e tendo em vista a boa fé das Requerentes, a demora no exame da operação pelo Sistema de Defesa da Concorrência e o custo do desfazimento da aliança, facultou às empresas continuar a aliança pelo prazo máximo de 24 meses, contado da publicação da decisão do Conselho, devendo as Empresas terminar o negócio dentro desse prazo na forma que lhes convier e nos termos do parágrafo 9.º do art. 54 da Lei 8894/94. Por unanimidade, o Conselho referendou a decisão da Relatora de encaminhar procedimento em separado, no âmbito do CADE, com vistas a esclarecer dúvidas suscitadas quanto à integridade da documentação enviada pelas Requerentes.

(08/09/97) Ato de Concentração n.º 83/96

Acórdão

Requerentes: Cia. Antarctica Paulista e Anheuser-Bush International Inc.
Advogados: Dr. Luiz Carlos Stenghel, Dr. Carlos Francisco Magalhães,
 Dr. Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Dr. Antônio Carlos Gonçalves,
 Dr. Ubiratan Mattos, Dra. Cristiane Saccab Zarzur e outros
Relatora: Conselheira Lúcia Helena Salgado e Silva

Ementa

Aquisição de participação acionária e formação de “Joint Venture”. Lei 8.884/94, art. 54. Mercado nacional de cerveja. Estrutura de mercado concentrada. Fortalecimento de posição dominante. Reforço das barreiras à entrada de novos concorrentes. Eliminação de concorrência potencial. Desestímulo à entrada de novos “players” independentes no mercado. Não agregação de dinamismo ao mercado. Não geração de eficiências e benefícios a serem compartilhadas com o consumidor. A operação supera os limites necessários aos objetivos perseguidos. Não atendimento às condições previstas no § 1o do art.

54 da Lei 8.884/94. Aprovação do ato condicionada à aceitação de condições, mediante Compromisso de Desempenho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, após os votos vistas do Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho e do Presidente do CADE, aprovar sob condições o Ato de aquisição de participação acionária e formação de “Joint Venture”, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, por entenderem que o tempo originalmente estabelecido pelas Requerentes pode causar dano ou ameaça de dano à concorrência. Decidiram, ainda, que o não atendimento às diretivas indicadas nesta decisão constituirá infração à ordem econômica, sujeitando as Requerentes, individualmente, ao pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Decisão por maioria, vencidos o Conselheiro Arthur Barrionuevo e o Presidente Gesner Oliveira. O Conselheiro Antonio Fonseca, embora adotando integralmente as razões do voto e do aditamento da Relatora, ficou vencido na extensão do seu voto que não aprova a operação e tendo em vista a boa fé das Requerentes, a demora no exame da operação pelo Sistema de Defesa da Concorrência e o custo do desfazimento da aliança, faculta as Empresas continuar a aliança pelo prazo máximo de 24 meses contado da publicação da decisão do Conselho, devendo as Empresas terminar o negócio dentro desse prazo na forma que lhes convier e nos termos do § 9º do art. 54 da Lei 8.884/94. Por unanimidade o Conselho referendou a decisão da Relatora de encaminhar procedimento em separado, no âmbito do CADE, com vistas a esclarecer dúvidas suscitadas quanto à integralidade da documentação enviada pelas Requerentes. Participaram do julgamento além do Presidente e da Relatora, os Conselheiros Leônidas Xausa, Antonio Fonseca, Renault de Freitas Castro, Pauto Dyrceu Pinheiro e Artur Barrionuevo, presente a Procuradora-Geral, Marusa Freire. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro na sessão de encerramento.

Brasília, 23 de julho de 1997 (data do encerramento do julgamento iniciado em 18 de junho de 1997).

LUCIA HELENA SALGADO E SILVA

Conselheira-Relatora

GESNER OLIVEIRA

Presidente do Conselho

Of. n.º 1.245/97)

(09/09/97) Ato de Concentração n.º 58/95

DESPACHO DO CONSELHEIRO-RELATOR

Em 27 de agosto de 1997

Interessadas: Companhia Cervejaria Brahma, Miller Company e Miller Brewing M 1855, Inc.

Advogado: Dr. Pedro Dutra

1. Recebo, nos termos do art.27 Resolução CADE n.º 5, de 28 de agosto de 1996, o pedido de reapreciação apresentado pelas Requerentes nos autos do Ato de Concentração n.º 58/95. 2. Em consequência, observo o preceituado no art.29 do mesmo diploma legal, prorrogando os prazos mencionados na decisão que ora se submete à reapreciação deste Conselho, pelo tempo que se fizer necessário ao exame do pedido das Interessadas.

RENAULT DE FREITAS CASTRO
(of. n.º 1.247/97)

(30/09/97) Ato de Concentração n.º 58/95

Requerentes: Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e Miller Brewing M 1855, INC

Advogado: Doutor Pedro Dutra

Relator: Conselheiro Renault de Freitas de Castro

Assunto: Of/CADE n.º 1235/97, solicita informações.

Decisão: o Plenário, por unanimidade, referendou os termos da diligência.

(08/10/97) Ato de Concentração n.º 58/95

Requerentes: Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e Miller Brewing M 1855, INC

Advogado: Doutor Pedro Dutra

Assunto: Of/CADE n.º 1322/97, solicita informações.

Relator: Conselheiro Renault de Freitas de Castro

Decisão: o Plenário, por unanimidade, referendou os termos do despacho
(13/10/97) Ato de Concentração n.º 58/95

Interessadas: Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e Miller Brewing M 1855, Inc.

Advogado: Dr. Pedro Dutra

1. O pedido de reapreciação apresentado em 27 de agosto último, com um total de 231 (duzentos e trinta e uma páginas, incluindo anexos, conclui pela aprovação incondicional do ato firmado pelas Requerentes. 2. As Requerentes apresentaram as seguintes propostas, que consideram como fatos novos: (i) a proposta de excluir do conjunto de atos jurídicos apresentados ao CADE todas as Cláusulas relativas a preços de produtos incluídas naqueles atos; (ii) a proposta de prestar ao Plenário do CADE as informações que dispuser, pelo prazo mínimo de dois anos, sobre participação no mercado, por marca e cervejaria, preços médios destas marcas, novos produtos introduzidos no período e volume de produção da “Miller Genuine Draft” e (iii) a disposição de discutir com os Conselheiros do CADE todas as demais condições que possam assegurar ao Plenário do Conselho que os efeitos do ato representado não ofendem à ordem concorrencial e não reforçam ou não resultam na dominação do mercado relevante de cerveja pela Companhia Cervejaria Brahma (Brahma). 3. O pedido apoia-se, ainda, nos argumentos a seguir resumidos: (a) os efeitos do ato apresentado não ofendem à ordem concorrencial porque não limitam ou de qualquer forma prejudicam a livre-concorrência e não reforçam ou resultam na dominação do mercado relevante de cerveja; (b) a Requerente Miller Brewing Company (Miller) não é uma concorrente potencial efetiva em relação ao mercado brasileiro de cerveja e, portanto, o ato em reapreciação não lhe impede a entrada no mercado brasileiro; (c) os fatos relativos ao ato em reapreciação revelam que os efeitos desse último não ofendeu a ordem concorrencial e efetivamente geram benefícios ao consumidor. 4. A decisão atacada aprovou condicionalmente a operação, sob fundamentos que incluem os seguintes, resumidamente: (A) são pouco significativos, do ponto de vista da coletividade, os benefícios da operação no que tange ao aumento de produção/produktividade, à melhoria de qualidade do produto relevante e ao desenvolvimento tecnológico; (B) os benefícios privados decorrentes da operação são incomparavelmente maiores que aqueles passíveis de serem apropriados pelo consumidor de cerveja ou pelo mercado como um todo, não havendo, assim, distribuição equitativa dos benefícios decorrentes da “joint venture”, (C) por Ter duração, a rigor, indefinida, a operação implica eliminação praticamente definitiva de uma das concorrentes potenciais com melhores condições de ameaçar a posição dominante da Brahma, consolidando tanto a liderança da Brahma quanto a própria estrutura industrial desse setor, já fortemente concentrado, graças, às grandes dificuldades que {a operação} impõe para que ocorram alterações estruturais significativas no mercado de cerveja, aspecto negativo que não é compensado pela introdução de inovações ou mesmo pelos ganhos de competitividade resultantes; (D) o objetivo da operação, no sentido de qualificar a Brahma e a Miller a operarem com qualidade e eficiência na produção e comercialização de cervejas premium, pode ser atingido em prazo relativamente curto, tendo em vista a notória experiência dessas

Empresas em seus ramos; (E) há formas alternativas para que a Miller ingresse no mercado brasileiro e viabilize a distribuição de seus produtos, como demonstram os casos de outras marcas de cerveja disponíveis no mercado brasileiro. 5. Diante do exposto, convoco as Requerentes, inclusive seus dirigentes, para que compareçam ao CADE no dia 21 (vinte e um) de outubro próximo, às 15:00 (quinze) horas, a fim de discutir a relevância dos fatos novos alegados como requisitos do art. 27 da Resolução CADE n.º 5/96, bem como para especificar eventuais benefícios adicionais e alterações diferentes relacionados à “joint venture”. 6 Qualquer dúvida sobre o presente despacho pode ser esclarecida diretamente com o Conselheiro-Relator. 7. Publique-se. Ciências às Requerentes.

RENAULT DE FREITAS CASTRO
(of. n.º 1.423/97)

(13/10/97) Ato de Concentração n.º 58/95

Interessadas: Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e Miller Brewing M1855. Inc

O pedido de reapreciação apresentado em 27 de agosto último, com um total de 213 (duzentos e trinta e uma) páginas, incluindo anexos, conclui pela aprovação incondicional do ato firmado pelas Requerentes. 2. As Requerentes apresentam as seguintes propostas que consideram como fatos novos: (i) a proposta de excluir do conjunto de atos jurídicos apresentados ao CADE todas as cláusulas relativas a preços de produtos incluídas naqueles atos; (ii) a proposta de prestar ao Plenário do CADE as informações que dispuser, pelo prazo mínimo de dois anos, sobre participação no mercado, por marca e cervejaria, preços médios destas marcas, novos produtos introduzidos no período e volume de produção da “Miller Genuine Draft” e (iii) a disposição de discutir com os Conselheiros do CADE todas as demais condições que possam assegurar ao Plenário do Conselho que os efeitos do ato representado não ofendem à ordem concorrencial e não reforçam ou não resultam na dominação do mercado relevante de cerveja pela Companhia Cervejaria Brahma (Brahma). O pedido apoia-se, ainda, nos argumentos a seguir resumidos: (a) os efeitos do ato apresentado não ofendem à ordem concorrencial porque não limitam ou de qualquer forma prejudicam a livre-concorrência e não reforçam ou resultam na dominação do mercado relevante de cerveja, (b) a Requerente Miller Brewing Company (Miller) não é uma concorrente potencial efetiva em relação ao mercado brasileiro de cerveja e, portanto, o ato em apreciação não lhe impede a entrada no mercado brasileiro; (c) os fatos relativos ao tal em reapreciação revelam que os efeitos desse último não ofendem à ordem concorrencial

e efetivamente geram benefícios ao consumidor. 4. A decisão atacada aprovou condicionalmente a operação, sob fundamentos que incluem os seguintes, resumidamente: (A) são pouco significativos, do ponto de vista da coletividade, os benefícios da operação no que tange ao aumento de produção/produktividade, à melhoria de qualidade do produto relevante e ao desenvolvimento tecnológico. (B) os benefícios privados decorrentes da operação são incomparavelmente maiores que aqueles possíveis de serem apropriados pelo consumidor de cerveja ou pelo mercado como um todo, não havendo, assim, distribuição equitativa dos benefícios decorrentes da “joint venture”, (C) por ter duração, a rigor, indefinida, a operação implica eliminação praticamente definitiva de uma das concorrentes potenciais com melhores condições de ameaçar a posição dominante da Brahma, consolidando tanto a liderança da Brahma quanto a própria estrutura industrial desse setor, já fortemente concentrado, graças às grandes dificuldades que [a operação] impõe para que ocorram alterações estruturais significativas no mercado de cerveja, aspecto negativo que não é compensado pela introdução de inovações ou mesmo pelos ganhos de competitividade resultantes. (D) o objetivo da operação, no sentido de qualificar a Brahma e a Miller a operarem com qualidade e eficiência na produção e comercialização de cervejas premium, pode ser atingido em prazo relativamente curto, tendo em vista a notória experiência dessas Empresas em seu ramo; (E) há formas alternativas para que a Miller ingresse no mercado brasileiro e viabilize a distribuição de seus produtos, como demonstram os casos de outras marcas de cerveja disponíveis no mercado brasileiro. 5. Diante do exposto, convoco as requerentes, inclusive seus dirigentes para que compareçam ao CADE no dia 21 (vinte e um) de outubro próximo às 15:00 (quinze) horas, a fim de discutir a relevância dos fatos novos alegados como requisito do art. 27 da Resolução CADE n.º 5/96, bem como para especificar eventuais benefícios adicionais e alterações estruturais diretamente relacionado à “joint venture”. 6. Qualquer dúvida sobre o presente despacho pode ser esclarecida diretamente com o Conselheiro-Relator. 7. Publique-se. Ciência às Requerentes.

RENAULT DE FREITAS CASTRO
(15/10/97) Julgamentos

Lida e não impugnada, com os registros solicitados pelo Conselheiro Antonio Fonseca, a Ata da 54ª Sessão Ordinária foi aprovada.

Manifestação do Conselheiro Antonio Fonseca:

“O Regimento interno em vigor estabelece que o Presidente do CADE vota por último (Portaria n.º MJ n.º 186/92, art. 20). Como o direito a vista decorre do direito de votar, segue-se que a vista do Presidente somente poderá ocorrer

na oportunidade regimental de votar. Faculdade diversa gozam os conselheiros, que poderão ter vista fora da ordem regimental, observada a preferência dos demais conselheiros quanto ao uso de direito de vista. O tratamento diverso, quanto à citada faculdade do presidente e dos conselheiros, além do regimento indicar, categoricamente, que o Presidente vota por último, se explica pelo fato de ao Presidente, como canal político do CADE, é conferido o voto de desempate, como efeito de uma única ação de votar. Não há falar aqui de a vista prematura do Presidente pode ser aceita, nas mesmas condições dispensadas aos conselheiros, desde que, ao trazer de volta o processo, o julgamento prossiga sem o voto dele. Esse expediente é uma forma travessa de burlar a regra acima identificada. Com essas considerações, proponho ao Plenário tornar sem efeito a vista tomada pelo Presidente na 54ª Sessão Ordinária, cuja ata vem agora à aprovação, com relação à Averiguação Preliminar n.º 08000.528/96-06 em que figuram Deputado Eduardo Jorge e Ruy Barata como representantes e National Medical Care Inc. e Baxter Hospitalar Ltda. como representadas, prosseguindo-se no julgamento do feito, sem prejuízo da vista pelo mesmo Presidente na oportunidade regimental.”

O Presidente em exercício entendeu impertinente e intempestiva a proposta do Conselheiro Antonio Fonseca, sustentando que: (a) à discussão da ata só compete avaliar sua fidelidade ao ocorrido na Sessão precedente, que não pode ser apagada do mundo dos fatos; (b) de logo, é incabível, neste passo, ingressar no mérito de decisão, principalmente par torná-la sem efeito, cabendo discutir-lhe as consequências quando da devolução da vista; (c) que, finalmente, tratando-se de vista concedida ao Presidente titular, ausente, sentia-se em posição pessoal anti-ética para anulá-la.

Submetida ao Plenário, a decisão do Presidente em exercício foi aprovada por unanimidade.

(15/10/97) Ato de Concentração n.º 22/95 (Termo de Compromisso de Desempenho)

Interessadas: Nitro Química Brasileira e Mineração Floral Ltda.
Advogado: Doutor Paulo César Lopreato Cotrim
Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva

O Advogado da Representada Doutor Paulo César Lopreato Cotrim, fez uso da palavra.

Decisão: o Plenário, por unanimidade, conheceu a petição da Requerente como pedido de reapreciação parcial, aprovando-o sujeito a Termo de Compromisso anexo ao voto da Conselheira Relatora. O Termo de Compromisso foi aprovado pelo Plenário e assinado pelas partes.

(15/10/97) Averiguação preliminar n.º 08000.003308/95-81

Representantes: Deputado Distrital Luis Estevão
Representada: Companhia de Água e Esgoto do Distrito Federal - CAESB
Advogado: não consta nos autos
Relator: Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro

Decisão: o Plenário, por unanimidade, decidiu converter o julgamento em diligência para recolher o parecer da SEAE/MF.

Manifestação do Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho:

“Ressaltem-se dois aspectos: 1. Em todos os processos de julgamento de tarifas públicas da presente Sessão, o arquivamento dos feitos não significa isenção dos setores regulados em relação à Lei 8.884/94. 2. Embora a fixação do nível de tarifas seja competência do poder concedente, isto não implica que não possa haver atos, por partes empresas reguladas, no sentido de influenciar a fixação de tarifas ofensivas à Lei de Defesa da Concorrência.”

(16/10/97) Recurso do Ofício na Representação n.º 165/92

Relator: Conselheiro Antonio Fonseca
Representante: Tuti Suprimentos de Reprografia Ltda
Advogado: Dr. Francisco Carlos Caroba
Representada: Xerox do Brasil S/A
Advogados: Drs. Pimenta da Veiga e Vanderli Teles da Costa Pereira

Ementa

Licitação Casada - Locação de equipamentos de Reprografia, inclusive Assistência Técnica, mais Fornecimento do Necessário Material de Consumo Exce-

to Papel. Lei 8.884/94, Artigos 20 e 21-V. Prescrição - Competência. 1. Representação formalizada em setembro de 1992, embora a SDE/MJ tenha resolvido investigar, com a notificação da representada, somente em maio de 1994. Não ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal, que configuraria a incapacidade contingencial de o Estado atuar, sendo o caso, punir. 2. A Administração Pública pode contribuir para uma prática anti-concorrencial que se qualifica como ato de comércio, a exemplo de conluio envolvendo servidores públicos para beneficiar agentes privados participantes de licitações administrativas, com possibilidade de o resultado afetar as condições de mercado concorrenciais. Hipótese em que o CADE pode atuar, no âmbito da sua competência prevista na Lei n.º 8.884/94, independentemente de a licitação Ter sido julgada boa pelo Poder Judiciário ou pela Corte de Contas. 3. Em princípio, o favorecimento ou facilitação sistemática a uma empresa ou grupo de empresas, com domínio de mercado individual ou coletivo, *ex vi* licitações administrativas, poderá gerar efeitos adversos à concorrência do tipo previsto no inciso V do art. 21 da Lei n.º. 8.884/94. A licitação casada, adotada pelo edital de licitação, pode constituir meio de favorecimento. A critério da Administração, a licitação pode envolver mais de um objeto relacionado entre si desde demonstrada alguma eficiência do fornecimento casado de bens ou serviços. A exclusividade, mesmo reconhecida por lei, não legitima necessariamente o fornecimento casado. 4. A imputação consistente, no caso, em criar dificuldade ao desenvolvimento de empresa concorrente, fornecedora de produtos utilizados nas máquinas reprográficas, tais como, cilindros, tonners, reveladores e removedores, não restou comprovada. No entanto, tendo em vista o domínio de mercado da representada e a aparente ausência de eficiência na licitação casada em apreço, recomenda-se às autoridades revisão dos procedimentos licitatórios.

Vistos, relatos e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, o Plenário do CAD acorda, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício para confirmar o arquivamento. Deliberou-se, ainda, a remessa de cópia do acórdão completo ao Ministério da Administração e Reforma do Estado-MARE, TCU e INPI. Além do Relator, participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa, que presidiu a sessão, Renalt de Freitas Castro, Lúcia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro e Arthur Barrionuevo Filho. Ausente, justificadamente, o Presidente. Brasília, 1º de outubro de 1997 (data do julgamento).

ANTONIO FONSECA

Relator

LEÔNIDAS RANGEL XAUSA

Presidente do Conselho Substituto

(30/10/97) Ato de Concentração n.º 58/95

Requerentes: Companhia Cervejaria Brahma -CCB, Miller Brewing Company - Miller Co., Miller Brewing M1855, Inc. M 1855

Relator: Conselheiro Renault de Freitas Castro

Advogado: Dr. Pedro Dutra

1. Em 21 de outubro do corrente, às 15 horas, no plenário do CADE, presentes o Conselheiro Relator, o Presidente do CADE, Dr. Gesner Oliveira, Procuradoria-Geral, Dra. Marusa Freire, a Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva, o Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho, assessores do CADE, representantes da Companhia Cervejaria Brahma - CCB e o Procurador as Requerentes, realizou-se audiência por mim convocada em despacho de 06 de outubro último, com o fim de discutir relevância dos fatos novos alegados como do art. 27 da Resolução CADE n.º 5/96, bem como para especificar eventuais benefícios adicionais e alterações estruturais diretamente relacionados à “joint venture”.

2. Após explanação feita pelos representantes da Companhia e pelo procurador das Requerentes, foram feitas observações pelos representantes do Conselho, tendo sido acertado, ao final da reunião, que se a Empresa, com afinidade de aprimorar o pedido de reapreciação do ato nos termos do art. 27 da Resolução do CADE, submeteria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, como instrumento inicial de negociação como o CADE, proposta reforçando o atendimento às condições estabelecidas no § 1º do art. 54 e/ou atenuando advindos da operação.

3. Tendo em vista a superveniência dessa proposta ao Pedido de Reapreciação já apresentado pela Requerente determino o sobrestamento do referido pedido até a conclusão das negociações com as Requerente.

4. Notifique.

RENAULT DE FREITAS CASTRO

(of. n.º 1.538/97)

(05/11/97) Ato de Concentração n.º 83/96

DESPACHO DA CONSELHEIRA-RELATORA

Em 8 de Outubro de 1997

Interessada: Cia. Antártica Paulista

Advogados: Dr. Carlos Francisco Magalhães, Dr. Tércio Sampaio Ferraz e outros.

Interessada: Anheuser-Busch Internacional Inc.

Advogados: Dr. Antonio Carlos Gonçalves, Ubiratan Mattos, Cristiane Saccab Zarzur, Flávio Lemos Belliboni e outros.

N.º 27

Em 01.10.97, a Companhia Antártica Paulista Indústria de Bebidas e Conexos vem, aos autos, comunicar que apresentará pedido de Reapreciação da decisão exarada por este Conselho dentro do prazo de 60 dias previsto no art. 28, inciso 1, da Resolução CADE n.º 05/96, bem como, requerer a “prorrogação do prazo para se manifestar quanto ao cumprimento da mesma por período necessário ao exame do pedido, como previsto no art. 29 da referida Resolução n.º 05/95.”

A petição da empresa deve ser recebida como comunicação de não concordância com os termos da decisão prolatada por este Conselho, nos termos do item 3 do voto desta Relatora, bem como manifestado de intenção da empresa de fazer uso do direito previsto no art. 27 da Resolução CADE n.º 05/96, qual seja, do direito de apresentar Pedido de Reapreciação da decisão.

O prazo de sessenta dias para apresentação do Pedido de Reapreciação começou a correr a partir de 09.09.97, nos termos do art. 28 da referida Resolução CADE, enquadrando-se o caso dos autos na hipótese prevista no inciso II.

Assim recebo a presente como manifestação da empresa de não aceitação das alterações previstas na decisão ora em tela, deixando, no entanto, de apreciar o pedido de prorrogação de prazo corrido ao final do documento, uma vez que ainda não se efetivou o pressuposto contido no art. 29 do referido diploma legal, ou seja, a apresentação do Pedido de Reapreciação. Lembro que os termos do mencionado art. 29 reservam ao Conselheiro-Relator a competência para, uma vez requerida a Reapreciação, prorrogar o prazo pelo tempo necessário ao exame do pedido, não cabendo, pois, à Requerente postular por tal prorrogado. Ademais, como é do conhecimento deste Colegiado, a Relatora vem concedendo audiências às Requerentes com intuito de prestar esclarecimentos auxiliares aos termos de seu pedido de reapreciação, o que toma prematuras e desnecessárias as considerações sobre extensão dos prazos mencionados na petição. Notifiquem-se as interessadas. P.

LÚCIA HELENA SALGADO E SILVA
(Of. n.º 1.594/97)

(05/12/97) Ato de Concentração n.º 08012.007625/97-62

Em 3 de dezembro de 1997

Requerentes: Eaton Corporation e Amtec SpA

Advogados: Drs. Luiz Antonio D´Arace Vergueiro e Luiz Cherto Carvalhaes

1. À Secretaria para autuar a documentação e conferir as páginas. 2. O parecer da SEAE/MF e manifestação da SDE (art. 54 § 6º da Lei 8.884/94) serão oportunamente anexados aos presentes autos. 3. Antes do julgamento pelo Plenário, cópia de um Relatório Preliminar será distribuída aos Conselheiros. Cópia do mesmo documento ficará disponível ao representante das Requerentes, sob reserva, para apresentar comentários, querendo, no prazo de 5 dias. 4. As circunstâncias que ornaram a operação estão a sugerir a aplicação do art. 2º da Res. 5/96 pelo que recomendo a adoção do rito simplificado. 5. Às Requerentes apresentem o instrumento de procuração aos advogados que assinam o requerimento. Prazo: 15 dias. P.I.

(Of. n.º 1.767/97)

(12/12/97) Ato de Concentração n.º 45/95

Requerentes: DyStar Ltda., Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. e Bayer do Brasil S/A.

Advogados: Doutores José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Rita de Cássia Gomes Fontoura, Francisco Villaga, Fábio Francisco Beraldi e Ana Lopes Prieto.

Relator: Conselheiro Renault de Freitas Castro

Decisão: o Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem condições. O Conselheiro-Relator, Renault de Freitas Castro, solicitou registro em ata dos seguintes trechos constantes da parte final do seu voto:

“Por todo o exposto, concluo que a constituição da DyStar Ltda., embora preencha os requisitos de conhecimento prescritos no § 3º do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, não resulta em limitação ou prejuízo à concorrência, nem tampouco em dominação dos mercados relevantes, não se enquadrando, portanto, no caput do referido artigo. Assim sendo, o ato em apreço prescinde, para sua eficácia, da aprovação do CADE, devendo ser, por isso, tão-somente arquivado, posto que ao CADE falece competência para aprovar atos ou contratos não restritivos à concorrência.

Apesar dessa conclusão refletir meu entendimento sobre esse aspecto específico do citado art. 54, entendimento esse que tenho reiterado ao Egrégio Plenário em várias oportunidades, tem sido outra a posição adotada por este Co-

legiado em casos análogos, optando a maioria por aprovar (e não arquivar) tais atos, com o objetivo principal de proporcionar aos requerentes, e ao público em geral, entendimento claro da decisão do CADE. Segundo essa corrente majoritária, a decisão sob a forma de arquivamento, nesses casos, poderia gerar dúvida na interpretação do sentido exato da decisão do Conselho.

Feito o registro do meu entendimento, ao qual continuo fiel, por convicção, mas visando à maior simplicidade dos registros das decisões deste Colegiado, acompanho, na forma, o entendimento da maioria, e proponho a aprovação, sem condições, do Ato de Concentração n.º 45/95, em que são requerentes a Hoescht do Brasil Química e Farmacêutica S.A. e Bayer S.A., associadas na joint venture denominada DyStar Ltda.

Finalmente, decido pelo encaminhamento de correspondência deste Conselho ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo com o objetivo de sugerir o especial monitoramento e eventual reestudo do tratamento tarifário dos corantes e pigmentos têxteis, à luz do que contém o presente processo, principalmente no que tange à grande importância das importações para garantir cada vez melhores condições de concorrência nesse mercado”.

(15/12/97) Ato de Concentração n.º 47/95

Requerentes: Laboratórios Silva Araújo Roussel S/A e Dow Produtos Químicos Ltda.
Advogados: Drs. José Martins Pinheiro Neto e Antônio Carlos Gonçalves.
Relator: Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou o Termo de Compromisso de Desempenho nos termos do voto do Relator.

O Plenário, por unanimidade, decidiu ainda: a) determinar gestões junto ao Ministério da Saúde para colaborar na análise de eventuais proposições voltadas a reduzir o período de aprovação e obtenção de registro de novos medicamentos ingressantes no país, vez que a demora em obtê-los foi identificada como uma das barreiras institucionais de entrada, que inibem a competitividade desse mercado; b) oficiar ao Ministério da Saúde, especificamente à Secretaria de Vigilância Sanitária, comentando quanto à conveniência de passar a exigir dos demais laboratórios fabricantes de medicamentos à base de dipirona, especialmente em forma injetável, laudos complementares de qualidade de produtos fabricados com a matéria prima oriunda da China e da Índia; c) solicitar à Secretaria de Comércio Exterior do MICT que examine a conveniência de se adotar eventuais medidas compensatórias das ineficiências representadas pelas importações crescentes de insumos farmoquímicos a baixos preços, mas possivelmente fora dos padrões mínimos de qualidade e produtividade condi-

zentes com a abertura do mercado nacional e com os interesses do consumidor brasileiro; e d) oficiar e encaminhar à Secretaria da Receita Federal cópia do termo de compromisso de desempenho firmado com as Requerentes, esclarecendo que, com o referido documento, o CADE não estará homologando como preço justo de mercado o preço de transferência decidido unilateralmente pela HMR.

(31/12/97) Ato de Concentração n.º 83/96 (Pedido de Reapreciação)

Requerentes: Cia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebida e Conexos e Anheuser Busch International Inc.
Advogados: Doutores Carlos Francisco Magalhães, Antonio Carlos Gonçalves e outros.
Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sujeitando-a a Termo de Compromisso de Desempenho, delineado no voto da Relatora.

Vencido o Presidente Gesner Oliveira, quanto às razões de decidir e quanto ao item 1 do voto da Relatora, que condiciona a aprovação da operação ao exercício das opções de investimento segundo cronograma pré-fixado.

Vencido, também, o Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho, que aprovou a operação por prazo indeterminado, condicionando-a tão-somente à eliminação das cláusulas contratuais consideradas anticoncorrenciais nos termos do item 2.1 do voto da Relatora.

(18/02/98) Ato de Concentração n.º 83/96

Requerentes: Antártica Paulista Industria de Bebidas e Conexos e Anheuser-Bush Internacional Inc.
Advogados: Dr. Carlos Francisco Magalhães, Dr. Antonio Carlos Gonçalves e outros
Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva

Despacho/LHS/ n.º 01/98

Assunto: Acolhimento de petição das requerentes manifestando disposição de aceitar decisão do Plenário do CADE publicada no DOU em 31/12/97.

Decisão: O plenário, por unanimidade, aprovou os termos do despachos.

(10/03/98) Averiguação Preliminar n.º 08000.020252/94-93

Acórdão

Representante: SDE/MJ “Ex Officio”
Representada: Companhia Petroquímica do Sul – Copesul
Advogados: Pedro Alberto do Amaral Dutra e outros
Relator: Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro

Ementa

Averiguação Preliminar. Recurso de Ofício. procedimento para apuração de descumprimento de obrigação de prestação de informações à SDE/MJ no prazo previsto no artigo 13 da Lei 8.158/91, Incompetência do Cade. Pelo arquivamento.

Vistos relatados e discutidos os autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, por maioria não conhecer do Conselheiro-Relator, o Senhor Presidente Gesner Oliveira, os Senhores Conselheiros Antônio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lúcia Helena Salgado Silva e Arthur Barrionuevo filho, ausente, justificadamente, o Conselheiro Leônidas Rangel Xausa. Presente a Procuradoria-Geral do Cade, Marusa Vasconcelos Freire. Brasília, 28 de janeiro de 1998 (data do julgamento).

LÚCIA HELENA SALGADO SILVA

Conselheira-Relator

GESNER OLIVEIRA

Presidente do Conselho

(10/03/98) Processo Administrativo n.º 08000.0011866/94-84

Acórdão

Representante: Cabesp – Caixa Beneficente do Banco do Estado de São Paulo
Advogado: não consta nos autos
Representada: Unimed de São João da Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Flávia La Laina
Relator: Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro

Ementa

Processo Administrativo. descredenciamento pela Representada de profissionais da área médica, sob alegação de dupla militância. Infração ao disposto nos artigos 20, incisos II e IV, e 21, incisos IV e V, da Lei n.º 8.884/94. Subsistência de prática infratora à ordem econômica. condenação e imposição de multa.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de defesa Econômica – Cade, por unanimidade, condenar a Representada ao pagamento de multa de 60.000 (sessenta mil) UFIRs, bem como à cessação imediata da prática abusiva, sob pena de multa diária de 6.000 (seis mil) UFIRs. Participaram do julgamento, além do Conselheiro-Relator, o Senhor Presidente Gesner Oliveira, os Senhores conselheiros Antônio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Arthur Barrionuevo filho e Lúcia Helena salgado Silva. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Leônidas Rangel Xausa e a Procuradora-Geral do Cade, Marusa Vasconcelos Freire, sendo substituída pela Procuradora Karla Margarida Martins Santos. Brasília, 04 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

PAULO DYRCEU PINHEIRO

Conselheiro-Relator

GESNER OLIVEIRA

Presidente do Conselho

(10/03/98) Ato de Concentração n.º 22/95

DESPACHO DA RELATORA

Em 4 de fevereiro de 1998

Interessadas: Companhia Nitro Química do Brasil e Mineração Floral Ltda.

Advogado: Dr. Paulo César Lopreato Cotrim

Relatora: Conselheira Lúcia Helena Salgado Silva

Gab/lhs/05/98

1. Nitro Química Brasileira e Mineração Floral Ltda., empresas que figuram como Interveniente e Compromissária respectivamente, do Termo de Compromisso de Desempenho firmado com o CADE em cumprimento a decisão exarada no AC 22/95, em 27.02.98 apresentou petição requerendo a dilatação em 15 (quinze) dias do prazo de apresentação do 1º relatório, conforme previsto na cláusula 4ª, subcláusula 4.1.

Alegam as peticionárias que em atendimento à subcláusula 4.4, contrataram os serviços de empresa de consultoria especializada, contudo ante o volume de documentos a serem auditados não fora possível concluir o exame “in loco” das instalações da Mineração Floral Ltda.

2. De acordo com a subcláusula 4.4 caberá a Compromissária demonstrar o cumprimento das obrigações constantes da Cláusula 2ª, devidamente apreciadas por empresa de consultoria ou de auditoria independente, indicada pela Compromissária e aprovada pelo CADE, sendo que a Compromissária é que arcará com os correspondentes honorários profissionais da empresa indicada. Chamo atenção para o fato da Compromissária não ter apresentado ao CADE requerimento constando a indicação da empresa de auditoria já contratada, assim considero descumprida a obrigação, bem como entendo não ser procedente o conhecimento de relatório efetuado por firma que não obteve previamente aprovação deste Colegiado.

3. Portanto, desconheço as razões da Compromissária para não apresentar no prazo determinado o 1º relatório de cumprimento do Termo de Compromisso de Desempenho, todavia concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias afim de que as providências cabíveis sejam tomadas, o que inclui apresentação formal de indicação prévia de firma de consultoria ou de auditoria independente, a ser contratada pela Compromissária, com notório especialização na área.

4. Lembro ainda que o retardo injustificado na entrega dos relatórios e informações ao CADE implica em aplicação de multa, conforme previsto na subcláusula 5.2 e o descumprimento injustificado do Termo de Compromisso de Desempenho implica na revogação da aprovação da operação pelo CADE, em conformidade com a cláusula 5ª do referido Termo.

(11/03/98) Ato de Concentração n.º 83/96 (Reapreciação)

Requerentes: Cia Antactica Paulista Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos e Anheuser-Bush International Inc.

Advogados: Doutores Carlos Francisco de Magalhães, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Antonio Carlos Gonçalves, Celso Cintra Mori e outros

Relatora: Conselheira Lúcia Helena Salgado e Silva

Assunto: Proposta de extensão de prazo.

Despacho/Gab/LHS/04/98

Decisão: O Plenário aprovou por unanimidade o Despacho n.º 04/98 proposto pela Conselheira Lúcia Helena Salgado e Silva determinando extensão do prazo para a conclusão do Termo de Compromisso de Desempenho envolvendo Antactica e Anheuser-Bush.

(11/03/98) Ato de Concentração n.º 83/96 (Reapreciação)

Requerentes: Cia Antactica Paulista Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos e Anheuser-Bush International Inc.

Advogados: Doutores Carlos Francisco de Magalhães, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Antonio Carlos Gonçalves, Celso Cintra Mori e outros

Relatora: Conselheira Lúcia Helena Salgado e Silva

Assunto: Proposta de extensão de prazo.

Despacho/Gab/LHS/04/98

Decisão: O Plenário aprovou por unanimidade o Despacho n.º 04/98 proposto pela Conselheira Lúcia Helena Salgado e Silva determinando extensão do prazo para a conclusão do Termo de Compromisso de Desempenho envolvendo Antactica e Anheuser-Bush.